



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720554/2015-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.427 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 11/02/2008

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado à luz da DCTF retificadora e demais documentos acostados aos autos, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.427 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.720554/2015-19

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão n.º 16-83.376, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente.

Transcrevo o relatório anexado ao r. acórdão recorrido, complementando-o ao final com o necessário.

O presente processo versa acerca da PER n.º 00339.79741.310311.1.2.04-6230 (fls. 2/4), transmitida em 31/03/2011, objetivando a restituição de crédito oriundo de pagamento a maior do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código de receita 1708, apurado em junho do ano de 2007, no montante de R\$ 28.133,33 (vinte e oito mil, cento e trinta e três reais e trinta e três centavos) associado ao DARF abaixo detalhado:

DARF IRRF	
PERÍODO DE APURAÇÃO	30/06/2007
CNPJ n.º	05.811.812/0001-30
CÓDIGO DE RECEITA	1708
DATA DE VENCIMENTO	10/07/2007

VALOR DO PRINCIPAL	42.847,98
VALOR DA MULTA	0,00
VALOR DOS JUROS	0,00
VALOR TOTAL DO DARF	42.847,98
DATA DE ARRECADAÇÃO	10/07/2007

A matéria foi objeto de decisão administrativa endereçada à pessoa jurídica por meio do Despacho Decisório DIORT/DERAT/SP, de 05/02/2015 (fls. 82/84), proferida no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, segundo o qual restou decidido pelo INDEFERIMENTO o pedido de restituição do crédito declarado.

De acordo com o teor da decisão administrativa, a instauração da apreciação do pleito impulsionou-se com decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0010.2014.01546, instruído nos autos do Processo n.º 0025313-83.2014.403.6100.

Instaurou-se a análise com a expedição de intimação em 09/01/2015 – fls. 5/6 - endereçada ao contribuinte para fins de obtenção de esclarecimentos quanto às circunstâncias determinantes para a ocorrência do pagamento a maior reivindicado.

Noticiou-se que, naquela oportunidade, o requerente limitou-se a afirmar que a origem provinha de uma apuração equivocada, originalmente declarada em DCTF mensal transmitida em 09/10/2007, no montante de R\$ 90.722,00.

Segundo a companhia, após o reprocessamento de informações atinentes ao fato gerador do tributo, constatou-se que o IRRF devido restringia-se ao valor de R\$ 62.588,67.

Deste montante do imposto, a utilização do pagamento efetuado em 10/07/2007, no importe de R\$ 42.847,98, consoante DARF supracitado, teria se limitado à quantia de R\$ 14.714,65, restando um crédito de R\$ 28.133,33.

De acordo com a autoridade tributária responsável pela análise do pleito, não foram atendidas as informações inaugurais solicitadas na primeira intimação, demandando-se a necessidade de dados suplementares destinadas à continuidade da auditoria interna.

Neste sentido, expediu-se uma nova intimação em 23/01/2015 – fls 72/73 – requisitando-se a apresentação de cópias autenticadas de livros contábeis e fiscais com ênfase aos lançamentos atinentes à determinação da respectiva de apuração dos fatos geradores e do montante consolidado do imposto correspondente, com suas equivalentes mensurações originais e ajustadas, de forma indicar as motivações específicas que determinaram as alterações da base imponible do tributo vinculado ao objeto de análise do pleito.

Assevera-se que a entidade limitou-se ao reporte da documentação entregue no atendimento da primeira intimação, logo, não agregando nenhuma narrativa referente à apuração da base de cálculo do período (Junho/2007).

Discorre que não se efetuou a juntada de nenhuma documentação suplementar que guardasse relação com a determinação da base de cálculo adstrito ao conjunto de fatos geradores conexos com a tributação na fonte do imposto de renda. Nada se mencionou também relação aos livros contábeis da sociedade, ora solicitados.

Advertiu-se que a companhia requereu o mesmo crédito pleiteado noutra ocasião, mais precisamente mediante transmissão de DCOMP n.º 22635.44647.060907.1.04-0950. A apreciação daquela demanda resultou na negativa de homologação da compensação declarada em decisão proferida em 23 de outubro de 2009, nos autos do Processo n.º 10880.681914/2009-08. A decisão não conduziu manifestação contrária aos seus efeitos, mantendo-se a cobrança referente ao débito vinculado à respectiva declaração de compensação.

Neste contexto, em apertada síntese, fundamenta a negativa de reconhecimento do direito pleiteado e, por conseguinte, o indeferimento do pedido de restituição ante a insuficiência de apresentação documentação requisitada, inviabilizando-se a aferição a liquidez e certeza do crédito.

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via digital, consoante acesso eletrônico realizado em 24/02/2015 (fl. 88), o representante legal da entidade protocolou suas contrarrazões em 24/03/2015 (fls. 90/111), acompanhada de documentação anexada à manifestação de inconformidade, através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Principia suas alegações com uma breve síntese do objeto do pedido de restituição e do resultado da análise assentada no despacho decisório.

Na sequência, passa a discorrer a respeito das razões de mérito que demonstrariam a legitimidade do crédito proveniente de pagamento a maior do IRRF, sob o código de receita 1708, recolhido aos cofres públicos em julho do ano de 2007.

Renova as ponderações trazidas ao longo da apreciação pela unidade de jurisdição do contribuinte e as fundamentações deduzidas ao final da análise das informações fornecidas pelo requerente.

Diverge em relação às conclusões firmadas, insistindo-se que o teor da resposta enviada à primeira intimação trouxe esclarecimentos no tocante a origem do crédito, pois derivado de arrecadação efetuada com apoio em apuração equivocada da base imponible do período-base. Repisa que, em um primeiro momento, mensurou uma base tributária referendada na DCTF original; todavia, verificou-se que esta se revelou parcialmente inconsistente após o término de suas análises contábeis, amparadas por revisão levada a efeito por consultores externos contratados pela companhia.

Ratifica que promoveu a entrega da DCOMP n.º 22635.44647.060907.1.04-0950 após a entrega da DIPJ – AC 2007, contudo, a compensação fora declarada não homologada, nos moldes da decisão reportada nos autos do Processo n.º 10880.681914/2009-08.

Não obstante defenda a tese de erro da confissão do débito na DCTF mensal correspondente, justifica que, ante o indeferimento da solicitação de compensação, teria optado pela quitação da cobrança referente à exigência fiscal associada à compensação não homologada, com vistas a dirimir pendências no conta-corrente da pessoa jurídica.

Após este fato, entretanto, instaurou a revisão de todos os seus dados e arquivos contábeis para averiguação dos motivos da negação do pleito; ao final, detectou a inconsistência nas informações prestadas em DCTF original. Baseado nestas conclusões levou a efeito a entrega da DCTF retificadora.

Argumenta que, apenas com a identificação das divergências e as conseqüentes retificações, resolveu pela transmissão do pedido de restituição mediante transmissão do PER/DCOMP objeto do litígio; nele, renova o pleito do crédito oriundo de pagamento a maior do IRRF em questão.

Reitera que a validade do crédito se demonstra com base no conteúdo das informações prestada na DIPJ – AC 2007 que coincide exatamente com a situação patrimonial e resultado do exercício reportada no Balanço publicado no D.O.E. de 20/06/2008.

No tocante aos registros contábeis do recolhimento via DARF, assinala que se efetuou a reclassificação da importância indevidamente recolhida, transferindo-se o saldo mantido em conta do passivo para conta integrante do ativo da sociedade.

Assim sendo, compreende esclarecido que a requerente é detentora do crédito oriundo de pagamento indevido dissociado de apuração de base de cálculo em montante equivalente para tanto.

Contesta ainda a descrição dos motivos determinantes que embasou a decisão que certificou o indeferimento do pedido de restituição, apontando-se que a empresa atendeu plenamente as intimações endereçadas à companhia, bem assim conduzindo todas as provas alusivas ao crédito pleiteado.

Neste sentido, discorre sobre o inteiro teor das intimações e as confronta com as informações específicas fornecidas à autoridade tributária para fins de demonstração da prontidão do contribuinte entregues no prazo estipulado.

Ainda neste contexto, de forma contrária às assertivas contidas no despacho decisório, protesta que efetuou a juntada do DARF e das DCTF's mensal original e retificadora (Junho/2007), entregues em 09/10/2007 e 18/10/2010, respectivamente.

Compreende, portanto, que submeteu a documentação necessária à comprovação do crédito, visto que evidenciada a ocorrência de um recolhimento acima do imposto devido, materializando-se o direito de restituição de importe pago a maior no aludido período de apuração.

Desta forma, conclui incontestemente a legitimidade do crédito em nome do requerente, possibilitando-lhe a restituição da fração do IRRF indevidamente recolhido, pois, demonstrado na DCTF mensal retificadora, reportado o montante adequado do débito apurado em junho/2007. Avigora a pertinência do direito da companhia citando doutrina tributária e ementas de precedentes do CARF.

Encerra sua defesa com argumentação de natureza preliminar segundo a qual requer a nulidade do feito em decorrência da ocorrência de cerceamento do direito de defesa.

Sob este aspecto, reclama que a análise da documentação fornecida ao longo do procedimento não foi devidamente executada pela autoridade administrativa.

Assevera que restou devidamente comprovada a inexperiência e falta de conhecimento do agente responsável ante as conclusões que nortearam a lavratura do despacho decisório, pautando-se em desconsideração indevida do acervo documental apresentado em atendimento das intimações enviadas à companhia.

Afirma que a documentação trazida aos autos no curso da apreciação do pleito dispunha de fé pública, pois autenticadas conforme solicitado pelo responsável pela análise do pedido; além disto, entende incabível as formalidades exigidas para validação dos efeitos do Livro Razão, circunstâncias que implicaram na efemeridade da pronuncia dada pela autoridade responsável pela lavratura do despacho decisório.

Propugna que, eventual necessidade de documentação adicional para continuidade da apreciação conclusiva do pedido, deveria ser impulsionada com a expedição de nova intimação e concessão de prazo razoável para atendimento da demanda complementar, outorgando-se chance para que o requerente se manifestasse dentro deste novel lapso temporal.

Outrossim, reclama que foram concedidos prazos exíguos para atendimento das demandas endereçadas ao requerente, bem assim resumida a apenas duas intimações, induzindo-se para a elaboração de um relatório totalmente superficial com evidências de imperícia na análise dos procedimentos contábeis adotados pela companhia.

Neste contexto, entende que a ausência de concessão de prazo ao contribuinte torna irrazoável a negativa de deferimento de forma implícita e arbitrária, fato que caracteriza a ocorrência de cerceamento do direito de defesa e nítida falta de eficiência da Administração Pública.

Neste cenário, acrescenta que a análise deveria observar estritamente às regras norteadoras da execução do procedimento de fiscalização observando-se o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72 e os art. 3º e 4º da Lei nº 9.784/99, facultando prazo condizente ao requerente para imposição da entrega de documentos e outras obrigações, sob pena de violação aos art. 5º e 170 do CTN.

Além disto, entende que caberia à autoridade tributária que requisitasse os esclarecimentos que julgasse necessária com observância no disposto nos art. 29 e 30 da Lei nº 9.784/99.

Baseado nestes aspectos, assevera-se que para legitimar o indeferimento do crédito pleiteado caberia ser perfeitamente explicitados os motivos da fiscalização no despacho decisório, com vista a assegurar o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, fato que, segundo a defesa, não aconteceu no caso concreto, pois teria impossibilitado a condução de suas contraditas defronte a ausência de subsídios que fundamentassem a glosa do direito creditório.

Reforça a tese de nulidade insanável que determina perda de eficácia do ato firmado pela autoridade tributária mediante citação de doutrina publicista e tributária, bem assim ementas de precedentes do CARF, resultando em flagrante violação constitucional do princípio do contraditório e ampla defesa.

Encerra requerendo que se acate os argumentos consignados para que seja dado provimento para fim de: (a) declaração de nulidade do presente processo administrativo, cancelando-se eventual futura exigência fiscal, enviando-se os autos para a unidade de origem para retomada da análise de toda a documentação necessária a ser oportunamente requisitada; e (b) ou, subsidiariamente, que os autos sejam baixados em diligência para que se demande o acervo documental que se entenda necessário para confirmação da validade do crédito pleiteado.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminhou os autos para julgamento da defesa apresentada pelo interessado.

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 11/02/2008

NULIDADE. AUDITORIA INTERNA. PRETENSO VÍCIO INSANÁVEL NA REALIZAÇÃO DA ANÁLISE NO PROCEDIMENTO FISCAL. EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES FISCAIS EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU MESMO A OCORRÊNCIA FATOS TENDENTES À PRETERIÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.

É incabível a argüição de nulidade processual na hipótese em que os atos administrativos estejam revestidos de suas formalidades essenciais e em estrita consonância com as normas tributárias de regência, observando-se ainda que o sujeito passivo obteve ciência de seus termos e assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa mediante interposição de manifestação de inconformidade, cujos termos incluíram questões vertentes ao mérito da controvérsia que indicam sua absoluta cognição quanto a motivação determinante da decisão administrativa que implicou no indeferimento do pleito em referência.

Outrossim, descabida a assertiva da ocorrência de vício insanável estabelecido no curso da análise da pretensão, muito menos a ocorrência de preterição do direito de defesa e inobservância do princípio do devido processo legal, porquanto o conteúdo do despacho decisório firmado em consonância com as normas regulatórias adstritas ao pedido de restituição tornaram expresso as causas impeditivas que resultaram na negativa de reconhecimento do direito creditório postulado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INEFICÁCIA DE RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DCTF. REDUÇÃO A ZERO DE EXIGÊNCIA FISCAL ORIGINALMENTE CONFESSADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE RATIFICA A UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO DARF ASSOCIADO À ORIGEM DO CRÉDITO. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. REQUISITOS PARA CONFIRMAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DO CRÉDITO DECLARADO. LIQUIDEZ E CERTEZA. INSUFICIÊNCIA.

A instauração da análise da pertinência do indébito tributário oriundo de crédito tributário administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil demanda o cumprimento estrito de requisitos essenciais e formais estabelecidos na legislação de regência.

A negativa de reconhecimento do crédito pleiteado mediante decisão administrativa formalizada pela autoridade fazendária competente implica, como consequência, na inversão do ônus da prova tendente à demonstração ampla e fidedigna da pertinência do fato constitutivo do seu direito.

Constitui-se ineficaz, para efeitos de determinação da pertinência do indébito tributário, a DCTF retificadora transmitida após a ciência dos termos de despacho decisório que promoveu a análise do mesmo crédito oriundo de pretenso recolhimento indevido ou maior pelo requerente,

sobretudo quando a alteração levada a efeito pelo sujeito passivo apresentasse desacompanhada de robusto material probatório que demonstre a existência, validade e disponibilidade do crédito reclamado.

Inadmissível a reforma dos efeitos do despacho decisório na hipótese de falta ou carência de prova inequívoca hábil e idônea destinada à evidenciação da verdade material adstrita ao direito postulado, porquanto, nestas circunstâncias, acarreta a ratificação da negativa fundamentada na decisão administrativa, pois inexecutável a apreciação conclusiva do órgão julgador com vistas à anuência da certeza e liquidez do indébito tributário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A conversão do julgamento em diligência com vistas à execução de perícia contábil só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa.

Não se justifica a sua execução caso, notadamente, patente a inobservância dos requisitos formais para sua instauração e vertente à matéria passível de prova documental que deve ser conduzida no momento da apresentação da manifestação de inconformidade.

Além disto, desnecessário na hipótese em que estejam presentes elementos bastantes para formar a convicção do julgador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera os argumentos aduzidos em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Analisando o despacho decisório e a decisão proferida pela r. DRJ, verifiquei que dois motivos fundamentam o indeferimento do pedido de compensação realizado nos presentes autos: (i) ausência de comprovação do equívoco no preenchimento de obrigação acessória e (ii) referido pagamento teria sido objeto de DCOMP nº 13896.49792.231208.1.3.04-3884 tendo sido não homologado em 23/10/2009 no processo 10880.681.916/2009-99 sem que o contribuinte se manifestasse contra (fls. 158).

A possibilidade de compensar quando reconhecido mero erro no preenchimento de obrigações acessórias e amplamente reconhecida por este e. Conselho e, especialmente, por esta e. Turma, conforme, por exemplo, acórdão nº 1201-003.136, de minha relatoria:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, retificada a declaração e colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis à comprovação do direito alegado, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Bem como:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

(IRRF)

Data do fato gerador: 30/11/2008

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO.

Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais capazes de comprovar o erro supostamente cometido no preenchimento da declaração original.

(PA 10660.905440/2009-81, ac. 1201-003.156, j. 19.09.2019)

Entretanto, o erro no preenchimento da obrigação acessória deve ser comprovado com a apresentação de documentos contábeis e fiscais aptos e idôneos em momento oportuno.

No presente caso, em meu entendimento, a deficiência probatória foi suprida com a apresentação da manifestação de inconformidade, oportunidade em que a ora Recorrente juntou cópia de sua DIPJ, além de cópia de seu balanço publicado no Diário Oficial e cópias do razão contábil.

Nesse contexto, entendo que o direito creditório deva ser analisado a luz dos documentos juntados aos presentes autos. Até porque o segundo motivo apontado no despacho decisório e em primeira instância, a existência de contencioso em que o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, não ilide a análise da PER/DCOMP nos presentes autos.

Escapam aos autos os motivos que levaram a Recorrente a não apresentar o Recurso Voluntário naquela oportunidade, o que se sabe, entretanto, é que tal fato indica que o valor supostamente pago a maior não foi utilizado naqueles autos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado à luz da DCTF retificadora e demais documentos acostados aos autos, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

